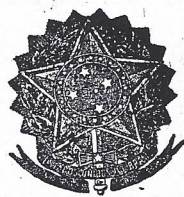


ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Taboleiro do Norte



LEI N.º 1 DE 28 DE MARÇO DE 1959

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município.

TIPOGRAFIA MINERVA
ASSIS BEZERRA & CIA
CEARÁ — FORTALEZA
==== 1959 =====

LEI N.º 1, DE 28 DE MARÇO DE 1959

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABOLEIRO DO NORTE

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições Preliminares

Art. 1.º — Esta lei institui o regime jurídico dos funcionários civis do Município.

Parágrafo único — Respeitados os preceitos constitucionais e a legislação especial, aplicam-se as disposições deste Estatuto:

I — Ao Magistério;

II — Aos funcionários da Secretaria da Câmara Municipal.

Art. 2.º — Funcionário público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3.º — Cargo público é o criado por lei, em número certo, com denominação própria e pago pelos cofres do Município, seja qual fôr a forma de pagamento.

§ 1.º — Os cargos públicos não poderão ser criados, nem os respectivos vencimentos fixados, aumentados ou diminuídos, senão por lei especial.

§ 2.º — Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições de capacidade prevista em lei e regulamento.

Art. 4.º — O vencimento dos cargos públicos obedecerá a padrões fixados em lei.

Art. 5.º — Padrão de vencimento é o tipo de retribuição que a lei fixa para todos os cargos públicos, de carreira e isolados.

Art. 6.º — É vedada a prestação de serviços gratuitos.

Art. 7.º — Os cargos são considerados de carreira ou isolados.

Parágrafo único — São de carreira quando se integram em classes e correspondem a uma profissão; isolados, quando não se podem integrar em classes e correspondem a certa e determinada função.

Art. 8.º — Classe é um agrupamento de cargos da mesma profissão ou atividade de igual padrão de vencimento.

Art. 9.º — Carreira é um agrupamento de classes da mesma profissão ou atividade, com a denominação própria.

§ 1.º — As atribuições de cada carreira serão definidas em regulamento.

§ 2.º — Respeitada essa regulamentação, as atribuições inerentes a uma carreira podem ser cometidas, indistintamente, aos funcionários de suas diferentes classes.

§ 3.º — É vedado atribuir-se ao funcionário encargos ou serviços que não sejam os próprios de sua carreira ou cargo e, como tais, definidos em lei ou regulamentos.

Art. 10 — Quadro é um conjunto de carreiras, cargos isolados e funções gratificadas.

Parágrafo único — São dois os quadros em que se divide o funcionalismo do Município.

Quadro I — Poder Executivo.

Quadro II — Poder Legislativo.

Art. 11.º — Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras quanto às suas atribuições funcionais.

TÍTULO II

Do Provimento e da Vacância

CAPÍTULO I

Do Provimento

Art. 12.º — Os cargos públicos são providos por:

- I — Nomeação;
- II — Promoção;
- III — Transferência;
- IV — Readaptação;
- V — Reintegração;
- VI — Readmissão;
- VII — Aproveitamento;
- VIII — Reversão.

Art. 13.º — Compete ao Prefeito Municipal prover, por decreto, os cargos do Quadro do Poder Executivo.

Parágrafo único. — O provimento dos cargos da Secretaria e da Câmara Municipal cabe a seu Presidente.

CAPÍTULO II

Da Nomeação

SECÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 14.º — A nomeação será feita:

- I — em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira;
- II — em comissão, quando se tratar de cargo isolado que, em virtude de lei, assim deva ser provido;
- III — interinamente:
 - a) — em substituição no impedimento do ocupante efetivo de cargo isolado;
 - b) — na vaga deixada pelo ocupante efetivo do cargo isolado;
 - c) — em cargo vago de classe inicial de carreira, para o qual não haja candidato habilitado legalmente, atendido o disposto nos itens I a VII e IX do art. 27.

§ 1.º — O provimento interino não excederá de um ano, exceto no caso de substituição em cargo isolado, cujo titular esteja afastado por impedimento legal.

§ 2.º — O funcionário interino só poderá ter exercício no cargo para o qual tenha sido nomeado.

Art. 15.º — A nomeação obedecerá à ordem de classificação dos candidatos habilitados em concurso, assegurada, porém, a prioridade aos interinos aprovados no mesmo concurso.

Parágrafo único. — Homologado o concurso, serão, dentro de 90 dias, exonerados os interinos inabilitados e preenchidas as vagas existentes.

Art. 16.º — Será tornada sem efeito, por decreto, a nomeação se a posse não se verificar no prazo estabelecido.

Art. 17.º — Estágio probatório é o período de dois (2) anos de efetivo exercício do funcionário nomeado em virtude de concurso, e de cinco (5) anos para os demais casos.

§ 1º — No período de estágio apurar-se-ão os seguintes requisitos:

- I — idoneidade;
- II — assiduidade;
- III — disciplina;
- IV — eficiência.

§ 2.º — Não ficará sujeito a novo estágio probatório o funcionário que, nomeado para outro cargo público, já houver adquirido estabilidade em virtude de qualquer prescrição legal, bem como aquele que, ao ser nomeado, já tenha mais de dez (10) anos de serviço público.

§ 3.º — Tres meses antes de findar o período de estágio, a autoridade competente dará a quem de direito opinião reservada sobre o funcionário, tendo em vista os requisitos enumerados nos itens I a IV deste artigo.

§ 4.º — Se o parecer fôr contrário ao estagiário, este terá vista do processo pelo prazo de cinco (5) dias para manifestar-se a respeito.

5.º — Julgando o parecer e a defesa, a autoridade competente, se decidir pela exoneração de funcionário, determinará a lavratura de respectivo decreto.

§ 6.º — Se, findo o período de estágio, não houver sido observado o processo estabelecido nos parágrafos anteriores, operar-se-á, automaticamente, a estabilidade do funcionário.

§ 7.º — Para efeito de estágio, será contada a interinidade no cargo, desde que não tenha havido solução de continuidade no seu exercício.

Art. 18.º — O funcionário ocupante de cargo de carreira não poderá ser nomeado interinamente para outro cargo de carreira ou isoiado de provimento efetivo, exceto em caso de substituição.

Art. 19.º — O exercício interino de cargo cujo provimento depende de concurso não isenta dessa exigência para nomeação efetiva o seu ocupante, qualquer que seja o tempo de serviço.

Art. 20.º — Todos os cargos e funções de direção serão providos em comissão.

SECÇÃO II

Do Concurso

Art. 21.º — A primeira investidura em cargo de carreira e outros que a lei determinar efetuar-se-á mediante concurso.

Art. 22.º — O concurso será de prova ou de títulos, ou de provas e títulos, simultaneamente, na conformidade das leis e regulamentos.

§ 1.º — Quando o concurso fôr exclusivamente de títulos e o provimento depender de conclusão de curso especializado, a prova desse requisito considerar-se-á título preponderante, levando-se em conta a classificação obtida no concurso pelo candidato.

Art. 23.º — Compete a cada Poder promover a realização de concurso para provimento dos cargos integrantes do respectivo quadro.

§ 1.º — Não ficarão sujeitos a limite de idade, para inscrição em concurso e nomeação, os ocupantes de cargo em função pública no município.

§ 2.º — O ocupante interino do cargo cujo provimento efetivo dependa de habilitação em concurso será inscrito EX-OFFICIO no primeiro que se realizar.

§ 3.º — A inscrição somente prevalecerá se o interino preencher as exigências estabelecidas para o concurso, sendo imediatamente exonerado se não o fizer.

§ 4.º — Homologado o concurso, serão exonerados os interinos inabilitados.

5.º — Encerradas as inscrições, não será feita nenhuma nomeação em caráter interino para os cargos em concurso.

§ 6.º — O concurso será válido por dois (2) anos, contado da data de sua homologação.

§ 7.º — O concurso, uma vez aberto, será homologado no prazo de seis (6) meses.

Art. 24.º — A classificação dos concorrentes será feita mediante a atribuição de pontos, de acôrdo com o critério que fôr estabelecido em regulamento ou instruções expedidas pelo órgão competente.

§ 1.º — Ocorrendo empate na classificação terá preferência, sucessivamente, o candidato:

- a) — casado ou viúvo, que tiver maior número de filhos;
- b) — casado;
- c) — solteiro que tiver filhos reconhecidos;
- d) — solteiro que fôr arrimo de família.

§ 2.º — Para efeito do disposto no parágrafo anterior não serão considerados os filhos maiores e capazes e os que exerçam qualquer atividade remunerada, nem também o estado de casado quando o outro cônjuge fôr servidor público ou estiver separado legalmente.

Art. 25.º — Encerradas as inscrições, legalmente processadas, para concurso à investidura de qualquer cargo, não se abrirão novas antes de sua realização.

Secção III

Da Posse

Art. 26.º — Posse é a investidura em cargo público ou função gratificada.

Parágrafo único. Não haverá posse nos casos de promoção e reintegração.

Art. 27º — Só poderá ser empossado em cargo público quem satisfizer os seguintes requisitos:

- I — ser brasileiro;
- II — ter completado 18 anos de idade;
- III — estar no gozo dos direitos políticos;
- IV — estar quites com as obrigações militares;
- V — ter bom procedimento;
- VI — gozar boa saúde, comprovada em inspeção médica;
- VII — possuir aptidão para o exercício da função;
- VIII — ter-se habilitado previamente em concurso, salvo quando se tratar de cargo isolado para o qual não haja essa exigência;
- IX — ter atendido às condições especiais prescritas em lei ou regulamento para determinados cargos ou carreiras.

Parágrafo único. — A prova das condições a que se referem os itens I, II e VIII deste artigo não será exigida nos casos dos itens IV a VIII do art. 12.º.

Art. 28.º — São competentes para dar posse :

I — O Prefeito Municipal aos membros do Conselho Rodoviário Municipal, aos dirigentes dos departamentos, autarquias, órgãos ou serviços subordinados diretamente ao Chefe do Poder Executivo e aos funcionários da Prefeitura;

II — A Câmara Municipal através de seu Presidente aos funcionários de sua secretaria.

Art. 29.º — Do termo de posse, assinado pela autoridade competente e pelo funcionário, constará o compromisso do fiel cumprimento dos deveres e atribuições.

Parágrafo único. — O funcionário declarará, para que figurem, obrigatoriamente, no termo de posse, os bens e valores que constituem o seu patrimônio.

Art. 30.º — Poderá haver posse mediante procuração, quando se tratar de funcionário ausente do Município em comissão do Chefe do Executivo Municipal ou, em casos especiais, a juízo da autoridade competente.

Art. 31.º — A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, se forem satisfeitas as condições legais para a investidura.

Art. 32.º — A posse terá lugar no prazo de trinta (30) dias da publicação, no órgão oficial, porém, não possuindo o Município órgão oficial a publicação do ato se fará por intermédio do serviço de alto-falante ou por meio de editais afixados na porta principal da Prefeitura ou da Câmara Municipal, do provimento.

Parágrafo único. — A requerimento do interessado, o prazo de posse poderá ser prorrogado até sessenta (60) dias, a critério da autoridade competente.

SECÇÃO IV

Da Fiança

Art. 33.º — O funcionário nomeado para cargo cujo provimento dependa de fiança não poderá entrar em exercício sem a prévia satisfação dessa exigência.

§ 1.º — A fiança poderá ser prestada:

- I — em dinheiro;
- II — em títulos da dívida pública da União, do Estado ou do Município;
- III — em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidas por instituto oficial ou empresa legalmente autorizada.

§ 2.º — Não se admitirá o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do funcionário.

§ 3.º — O responsável por alcance ou desvio de material ficará isento da ação administrativa e criminal que couber, ainda que o valor da fiança seja superior ao prejuízo verificado.

SECÇÃO V

Do Exercício

Art. 34.º — O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Art. 35.º — Ao chefe da repartição para onde fôr designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

Art. 36.º — O exercício do cargo ou função terá início no prazo de trinta (30) dias, contados:

- I — da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração;
- II — da data da posse nos demais casos.

§ 1.º — A promoção não interrompe o exercício, que é contado na nova classe a partir da data da publicação oficial do ato que promover o funcionário.

§ 2.º — O funcionário transferido ou removido quando licenciado ou quando afastado em virtude do disposto nos itens I, II e III do art. 87 terá trinta (30) dias, a partir do término do impedimento, para entrar em exercício.

§ 3.º — Os prazos deste artigo poderão ser prorrogados por mais trinta (30) dias, a requerimento do interessado.

Art. 37.º — O funcionário nomeado deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver claro.

Art. 38.º — Entende-se por lotação o número de servidores que devem ter exercício em cada repartição.

Art. 39.º — O funcionário não poderá ter exercício em repartição diferente da em que estiver lotado.

Parágrafo único — O afastamento do funcionário de sua repartição para ter exercício em outra, por qualquer motivo, só se verificará nos casos previstos neste Estatuto ou mediante prévia autorização do Chefe do Poder a cujo quadro pertencer.

Art. 40.º — Ao entrar em exercício o funcionário apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 41.º — Será considerado como de efetivo exercício o período de tempo realmente necessário à viagem para a nova sede.

Art. 42.º — O funcionário não poderá ausentar-se do Município para estudo ou missão oficial, sem autorização do Chefe do Poder ou de instituição a cujo quadro pertencer.

Parágrafo único — O afastamento não excederá de dois (2) anos.

Art. 43.º — Preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional ou, ainda, condenado por crime inafiançável em processo em que não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício até decisão final transitada em julgado.

CAPÍTULO III

Da Promoção

Art. 44.º — Promoção é o ato pelo qual o funcionário tem acesso, em caráter efetivo, à classe imediatamente superior na carreira a que pertence.

Art. 45.º — A promoção obedecerá ao critério de antiguidade de classe e ao de merecimento, alternadamente, salvo quanto à classe final de carreira, em que será feita somente pelo critério de merecimento.

Art. 46.º — As promoções serão realizadas de seis (6) em seis (6) meses, desde que verificada a existência de vaga.

§ 1.º — Quando não decretada no prazo legal, a promoção produzirá os seus efeitos a partir do último dia do respectivo semestre.

§ 2.º — Para todos os efeitos será considerado promovido o funcionário que vier a falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que lhe cabia por antiguidade.

Art. 47.º — Só poderão concorrer à promoção por merecimento à classe intermediária de qualquer carreira os funcionários colocados, por ordem de antiguidade, nos dois primeiros terços da classe imediatamente inferior.

Parágrafo único — O órgão competente organizará para cada vaga uma lista não excedente de três candidatos.

Art. 48.º — Não poderá ser promovido o funcionário que não tenha o interstício de trezentos e sessenta e cinco (365) dias de efetivo exercício na classe.

Parágrafo único — Não poderá ser promovido o funcionário em estágio probatório.

Art. 49.º — O merecimento do funcionário é adquirido na classe.

Parágrafo único — O funcionário transferido para carreira da mesma denominação levará o merecimento apurado no cargo a que pertencia.

Art. 50.º — O funcionário suspenso poderá ser promovido, mas a promoção ficará sem efeito se verificada a procedência da penalidade aplicada.

Parágrafo único. — Na hipótese deste artigo, o funcionário só perceberá o vencimento correspondente a nova classe quando tornada sem efeito a penalidade aplicada, caso em que a promoção surtirá efeito a partir da data de sua publicação.

Art. 51.º — A antiguidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe.

§ 1.º — Havendo fusão de classes, a antiguidade abrangerá o efetivo exercício na classe anterior.

§ 2.º — O tempo líquido do exercício interino, continuado ou não, será contado como antiguidade de classe, quando o funcionário fôr nomeado em virtude de concurso para o mesmo cargo.

Art. 52.º — Para efeito de apuração de antiguidade de classe será considerado como de efetivo exercício o afastamento previsto nos casos do art. 87º.

Parágrafo único. — Computar-se-ão, ainda:

I — o período de trânsito;

II — as faltas previstas no art. 131.

Art. 53º — Quando ocorrer empate na classificação por antiguidade, terá preferência o funcionário de maior tempo de serviço público municipal; havendo, ainda, empate, o de maior tempo de serviço público, o de maior prole e o mais idoso, sucessivamente.

Parágrafo único. — Na classificação inicial, o primeiro desempate será determinado pela classificação em concurso.

Art. 54º — Será apurado em dias o tempo de exercício na classe para efeito de antiguidade.

Art. 55.^o — Em benefício daquele a quem de direito cabia a promoção será declarado sem efeito o ato que a houver decretado indevidamente.

§ 1.^o — O funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que a mais houver recebido.

§ 2.^o — O funcionário a quem cabia a promoção será indenizado da diferença de vencimento ou remuneração a que tiver direito.

Art. 56.^o — Só por antiguidade poderá ser promovido o funcionário em exercício de mandato legislativo.

Art. 57.^o — Compete processar as promoções ao órgão de pessoal do Quadro do respectivo Poder.

Art. 58.^o — Quando, em processo administrativo, ficar provada parcialidade do funcionário na atribuição de grau de merecimento será este punido disciplinarmente pela autoridade a que estiver subordinado.

CAPITULO IV

Da Transferência e da Remoção

Art. 59.^o — A transferência far-se-á:

I — a pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço;

II — ex-offício, no interesse da administração.

§ 1.^o — A transferência a pedido para cargo de carreira só poderá ser feita para vaga a ser provida por merecimento.

§ 2.^o — As transferências para cargos de carreira não poderão exceder de um terço dos cargos de cada classe e só poderão ser efetivados no mês seguinte ao fixado para as promoções.

Art. 60.^o — Caberá a transferência :

I — de uma para outra carreira da mesma denominação de quadros diferentes;

II — de uma para outra carreira de denominação diversa;

III — de um cargo de carreira para outro isolado, de provimento efetivo;

IV — de um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro da mesma natureza.

§ 1.^o — No caso do item III, a transferência poderá ser feita a pedido escrito do funcionário.

§ 2.^o — A transferência prevista nos números II e III deste artigo fica condicionada à habilitação na forma do art. 21.^o.

Art. 61.^o — A transferência far-se-á para cargo de igual vencimento ou remuneração.

Art. 62.º — O interstício para transferência será de trezentos e sessenta e cinco (365) dias na classe e no cargo isolado.

Art. 63.º — A remoção a pedido ou ex-offício dar-se-á:

I — de uma para outra repartição ou serviço dentro do mesmo quadro;

II — de um para outro órgão da mesma repartição ou serviço.

§ 1.º — O interino não poderá ser removido, nem ter exercício em repartição ou serviço sediado em localidade diversa daquela para qual foi inicialmente nomeado.

§ 2.º — Dar-se-á a remoção a pedido para outra localidade por motivo de saúde, uma vez que fiquem comprovadas, por junta médica, as razões apresentadas pelo requerente.

Art. 64.º — Nenhum funcionário poderá ser transferido ou removido ex-offício para cargo ou função que deva exercer fóra da localidade de sua residência no período de três (3) meses anterior e no de um (1) mês posterior às eleições.

§ 1.º — É vedada a remoção ou transferência ex-offício ao servidor investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma até o término do mandato.

§ 2.º — Tratando-se de promoção que importe em exercício fora da sede de sua residência é livre ao funcionário permanecer na repartição em que estiver lotado, durante os prazos estabelecidos neste artigo.

§ 3.º — será responsabilizada a autoridade que infligir o disposto neste artigo.

§ 4.º — O servidor público, durante a vigência do mandato eletivo municipal, será lotado, sempre que possível, em repartição ou serviço sediado no município.

Art. 65.º — Havendo claro de lotação e ressalvado o interesse público, poderá o funcionário ser removido para o lugar de residência do cônjuge, se éste também fôr funcionário.

Art. 66.º — A transferência e a remoção por permuta serão processadas a pedido escrito de ambos os interessados, de acôrdo com o prescrito neste capítulo e atendido o interesse público.

CAPITULO V *Da Readaptação*

Art. 67.º — Readaptação é a investidura em função mais compatível com a capacidade do funcionário e dependerá, sempre, de inspeção médica.

Parágrafo único. — A readaptação não acarretará decesso nem aumento de vencimento ou remuneração e será feita mediante transferência.

Art. 68.º — A readaptação será objeto de regulamentação especial.

CAPÍTULO VI

Da Reintegração

Art. 69.º — A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judiciária, é o reingresso no serviço público, com ressarcimento dos vencimentos e vantagens ligados ao cargo.

Parágrafo único. — Será sempre proferida em pedido de reconsideração em recurso ou em revisão de processo a decisão administrativa que determinar a reintegração.

Art. 70.º — A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo resultante de transformação e, se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração equivalente, atendida a habilitação profissional.

§ 1.º — Não sendo possível, ficará o reintegrado em disponibilidade, com vencimento ou remuneração integral.

§ 2.º — O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica e aposentado quando incapaz.

Art. 71.º — Invalidada por decisão judicial a demissão de qualquer funcionário, será ele reintegrado, e quem lhe houver ocupado o lugar ficará destituído de plano ou será reconduzido ao cargo anteriormente exercido, sem direito a indenização.

CAPÍTULO VII

Da Readmissão

Art. 72.º — Readmissão é o reingresso no serviço público do funcionário demitido ou exonerado sem ressarcimento de prejuízos.

§ 1.º — O readmitido contará o tempo de serviço público anterior para efeito de disponibilidade, aposentadoria e gratificação adicional.

§ 2.º — A readmissão dependerá de prova de capacidade, mediante inspeção médica.

Art. 73.º — Respeitada a habilitação profissional, a readmissão far-se-á na primeira vaga a ser provida por merecimento.

Parágrafo único — Far-se-á, de preferência, a readmissão no cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas e de vencimento ou remuneração equivalente.

CAPÍTULO VIII

Do Aproveitamento

Art. 74.º — Aproveitamento é o reingresso no serviço público do funcionário em disponibilidade.

Art. 75.º — Será obrigatório o aproveitamento do funcionário estável em cargo de natureza e vencimento ou remuneração compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único. — O aproveitamento dependerá de prova de capacidade mediante inspeção médica.

Art. 76.º — Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

Art. 77.º — Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

Parágrafo único. — Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será decretada a aposentadoria.

CAPÍTULO IX

Da Reversão

Art. 78.º — Reversão é o reingresso no serviço público de funcionário aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§ 1.º — O aposentado não poderá reverter à atividade se contar mais de sessenta (60) anos de idade.

§ 2.º — Não se fará a reversão sem que, mediante inspeção médica, fique comprovada a capacidade para o exercício da função.

Art. 79.º — Será tornada sem efeito a reversão se o funcionário não tomar posse no prazo legal.

Art. 80.º — Far-se-á, de preferência, a reversão no mesmo cargo anteriormente exercido ou, se transformado, no cargo resultante da transformação.

CAPÍTULO X

Da Substituição

Art. 81.º — Haverá substituição no impedimento do ocupante de cargo isolado, de provimento efetivo ou em comissão, e de função gratificada.

§ 1.º — A substituição será automática ou dependerá de ato da administração.

§ 2.º — A substituição automática será gratuita; quando, porém, exceder de trinta (30) dias, será remunerada e por todo o período.

§ 3.º — A substituição remunerada dependerá de ato da autoridade competente para nomear ou designar.

§ 4.º — O substituto perderá, durante o tempo da substituição, o vencimento ou remuneração do cargo de que fôr ocupante efetivo, salvo no caso de função gratificada.

CAPÍTULO XI

Da Vacância

Art. 82.º — A vacância do cargo decorrerá de :

- I — exoneração;
- II — demissão;
- III — promoção;
- IV — transferência;
- V — aposentadoria;
- VI — posse em outro cargo;
- VII — falecimento.

Art. 83.º — Dar-se-á exoneração:

- I — a pedido;
- II — ex-offício :
 - a) — quando se tratar de cargo em comissão;
 - b) — quando não satisfeitas as condições de estágio probatório.

Art. 84.º — Ocorrendo vaga, considerar-se-ão abertas, na mesma data, as decorrentes de seu preenchimento.

Parágrafo único. — A vaga ocorrerá na data:

- I — do falecimento;
- II — da publicação;
 - a) — da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou da que determinar esta última medida, se o cargo estiver criado;
 - b) — do decreto que promover, transferir, aposentar, exonerar, demitir ou extinguir cargo excedente cuja dotação permitir o preenchimento de cargo vago.
- III — da posse em outro cargo.

Art. 85.º — Quando se tratar de função gratificada, dar-se-á a vacância por dispensa, a pedido ou ex-offício, ou por destituição.

TÍTULO III

Dos Direitos e Vantagens

CAPÍTULO I

Do Tempo de Serviço

Art. 86.º — Será feita em dias a apuração do tempo de serviço.

§ 1.º — O número de dias será convertido em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco (365) dias.

§ 2.º — Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois (182), não serão computados, arredondando-se, para um ano, quando excederem êsse número, para todos os efeitos.

Art. 87.º — Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de :

- I — férias;
- II — casamento;
- III — luto;
- IV — exercício de outro cargo municipal de provimento em comissão ou substituição;
- V — convocação para serviço militar;
- VI — júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VII — exercício de função ou cargo de Prefeito ou administração, em qualquer parte do território municipal, por nomeação do Prefeito;
- VIII — desempenho de função eletiva federal, estadual e municipal;
- IX — licença especial;
- X — licença à funcionária gestante, ao funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença profissional, na forma dos artigos 111 e 114;
- XI — missão ou estudo fora do Município, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Chefe do Poder a cujo cargo pertencer o funcionário;
- XII — exercício, em comissão, de cargo de chefia dos serviços federais, estaduais e municipais.

Art. 88.º — Para efeito de aposentadoria, gratificação adicional, gratificação de magistério e disponibilidade computar-se-á integralmente:

- I — o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal;
- II — o tempo referente a mandato eletivo federal, estadual ou municipal, inclusive o anterior ao ingresso no serviço público;
- III — o período de serviço ativo nas forças armadas e nas auxiliares, prestado durante a paz e nos Centros de Preparação de Oficiais da Reserva (C. P. O. R.), durante o tempo de guerra;
- IV — o tempo de serviço prestado como extranumerário ou sob qualquer outra forma de admissão desde que remunerado pelos cofres públicos;
- V — o tempo de serviço prestado em órgão autárquico ou para-estatal federal, estadual ou municipal;
- VI — o tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade.

Parágrafo único — Será computado pelo dôbro o tempo de serviço ativo nas forças armadas e nas auxiliares, quando prestados em operações de guerra.

Art. 89.º — É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concorrentemente em dois ou mais cargos ou funções da União, Estado, Município e órgãos autárquicos ou paraestatais.

CAPÍTULO II

Da Estabilidade

Art. 90.º — O funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo adquire estabilidade depois de :

I — dois anos de exercício, quando nomeado em virtude de concurso;

II — cinco anos de exercício, quando nomeado em caráter efetivo sem concurso.

§ 1.º — O disposto neste artigo não se aplica aos cargos de comissão nem aos que a lei declara de livre nomeação e demissão.

§ 2.º — A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo, ressaltando-se à administração o direito de aproveitar o funcionário em outro cargo, de acôrdo com as aptidões.

Art. 91.º — O funcionário público perderá o cargo :

I — quando vitalício, somente em virtude de sentença judicial;

II — quando estável, no caso do número anterior ou no de ser demitido mediante processo administrativo, em que se lhe tenha assegurado ampla defesa.

Parágrafo único — O funcionário em estágio probatório só será demitido do cargo após a observância do art. 17.º e seus parágrafos, ou mediante inquerito administrativo, quando êste se impuser antes de concluído o estágio.

CAPÍTULO III

Das Férias

Art. 92.º — O funcionário gozará obrigatoriamente trinta (30) dias consecutivos de férias por ano, de acôrdo com a escala organizada pelo chefe da repartição, no mês de dezembro.

§ 1.º — É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

§ 2.º — Somente depois do primeiro ano de exercício, adquirirá o funcionário direito a férias.

§ 3.º — Quando, pela conveniência do serviço, aquiescer o funcionário em não gozar as suas férias anuais, estas serão computadas ao dôbro para efeito de aposentadoria e gratificação adicional.

Art. 93.º — É proibida a acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois anos.

Art. 94.º — Por motivo de promoção, transferência ou remoção, o funcionário em gozo de férias não será obrigado a interrompê-las.

Art. 95.º — Ao entrar em férias o funcionário comunicará ao Chefe da repartição o seu endereço eventual.

CAPÍTULO IV

Das Licenças

SECÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 96.º — Considerar-se-á licença :

- I — para tratamento de saúde;
- II — por motivo de doença em pessoa da família;
- III — para repouso à gestante;
- IV — para serviço militar obrigatório;
- V — para tratar de interesses particulares;
- VI — por motivo de afastamento do cônjuge, funcionário civil ou militar;
- VII — em caráter especial.

Art. 97.º — Ao funcionário interino ou em comissão não se concederá, nessa qualidade, licença para o trato de interesses particulares.

Art. 98.º — A licença depende da inspeção médica e será concedida pelo prazo indicado no respectivo laudo ou atestado.

Parágrafo único — Findo esse prazo, o funcionário será submetido a nova inspeção, devendo o laudo concluir pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 99.º — Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o caso do artigo 100, parágrafo único.

Art. 100 — A licença poderá ser prorrogada ex-offício ou a pedido.

Parágrafo único — O pedido deverá ser apresentado antes de findo o prazo da licença; se indeferido, contar-se-á como licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 101 — A licença concedida dentro de sessenta (60) dias contados da terminação da anterior será considerada como prorrogação.

Art. 102 — O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a vinte e quatro (24) meses, salvo nos casos dos itens IV e VI, do artigo 96 e nos casos das moléstias previstas no artigo 111.

Parágrafo único. — O disposto neste artigo não se aplica nos casos dos artigos 122, 123 e 124.

Art. 103 — Expirado o prazo do artigo antecedente, o funcionário será submetido a nova inspeção e aposentado, se fôr julgado inválido para o serviço público em geral.

Parágrafo único. — Na hipótese dêste artigo, o tempo necessário à inspeção médica será considerado como de prorrogação.

Art. 104 — O funcionário em gozo de licença comunicará ao chefe da repartição o local onde pode ser encontrado.

SECÇÃO II

Da licença para tratamento de saúde

Art. 105 — A licença para tratamento de saúde será a pedido ou ex-officio.

§ 1.º — Num e noutro caso, é indispensável a inspeção médica, que deverá ser realizada por médicos designados pelo Prefeito Municipal ou pelo posto de saúde do Estado localizado na cidade mais próxima dêste município.

§ 2.º — Excepcionalmente, nos distritos do município, onde não fôr possível atender ao disposto no parágrafo anterior, a inspeção poderá ser feita por médico particular, reconhecida a firma do atestado.

Art. 106 — A licença superior a noventa (90) dias, que será concedida pelo Chefe do Poder e cujo quadro pertencer o funcionário, dependerá de inspeção da Junta Médica nomeada pelo Chefe do Executivo Municipal.

§ 1.º — A licença inferior a noventa (90) dias será concedida pelos Diretores das repartições, se o funcionário pertencer ao Quadro do Poder Executivo.

§ 2.º — A prova de doença poderá ser feita por atestado médico se, a juízo da administração, não fôr conveniente ou possível a ida de junta médica à localidade da residência do funcionário.

§ 3.º — Será facultado à administração, em caso de dúvida, exigir a inspeção por outro médico ou junta oficial.

Art. 107 — O atestado médico e o laudo da junta nenhuma referência farão ao nome nem à natureza da doença de que sofra o funcio-

rio, salvo se se tratar de lesões produzidas por acidentes, de doença profissional ou de qualquer das moléstias referida no art. 111.

Art. 108 — No curso da licença, o funcionário abster-se-á de atividade remunerada, sob pena de interrupção imediata da mesma licença, com perda total de vencimento ou remuneração, até que resassuma o cargo.

Art. 109 — Será punido disciplinarmente o funcionário que se recusar à inspeção médica, cessando os efeitos da pena, logo que se verifique a inspeção.

Art. 110 — Considerado apto em inspeção médica, o funcionário reassumirá o exercício imediatamente, sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

Parágrafo único. — No curso da licença poderá o funcionário requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

Art. 111 — A licença a funcionário atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave será concedida quando a inspeção médica não concluir pela necessidade imediata da aposentadoria.

Parágrafo único. — Sempre que possível, a inspeção será feita, obrigatoriamente, por junta médica designada pelo Chefe do Executivo.

Art. 112 — Será integral o vencimento ou a remuneração do funcionário licenciado para tratamento de saúde, acidentado em serviço, atacado de doença profissional ou das moléstias indicadas no artigo anterior.

SECÇÃO III

Da Licença por motivo de doença em pessoa da família

Art. 113 — O funcionário poderá obter licença por motivo de doença na pessoa de ascendente, descendente, colateral, consanguíneo ou afim até o segundo grau civil e do cônjuge do qual não esteja legalmente separado, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1.º — Provar-se-á a doença mediante inspeção médica na forma do § 1.º do art. 105.

§ 2.º — A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento ou remuneração até um ano e com dois terços de vencimento ou remuneração excedendo este prazo até dois (2) anos.

SECÇÃO IV

Da Licença à Gestante

Art. 114 — A funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença por três (3) meses, com vencimento ou remuneração.

Parágrafo único. — Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do início do oitavo mês de gestação.

SECÇÃO V

Da Licença para Serviço Militar

Art. 115 — Ao funcionário que fôr convocado para o serviço militar e outros encargos de segurança nacional será concedida licença com vencimento ou remuneração.

§ 1.º — A licença será concedida à vista de documento oficial que prove a incorporação.

§ 2.º — Do vencimento ou remuneração descontar-se-á a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3.º — Ao funcionário desincorporado conceder-se-á prazo não excedente de trinta (30) dias para que reassuma o exercício sem perda do vencimento ou remuneração.

Art. 116 — Ao funcionário oficial da reserva das forças armadas será também concedida licença com vencimento ou remuneração durante os estágios previstos pelos regulamentos militares, quando pelo serviço militar não perceber qualquer vantagem pecuniária.

Parágrafo único. — Quando o estágio fôr remunerado, assegurar-se-á o direito de opção.

SECÇÃO VI

Da Licença para tratar de interêsses particulares

Art. 117 — Depois de dois anos de efetivo exercício, o funcionário poderá obter licença sem vencimento ou remuneração, para tratar de interêsses particulares.

§ 1.º — O requerente aguardará em exercício a concessão da licença.

§ 2.º — Será negada a licença quando inconveniente ao interêsses do serviço.

Art. 118 — Não se concederá licença a funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício.

Art. 119 — Só poderá ser concedida nova licença depois de decorridos dois anos da terminação da anterior.

Art. 120 — O funcionário poderá a qualquer tempo desistir da licença.

Art. 121 — Quando o interesse do serviço público o exigir, a licença poderá ser cassada a juízo da autoridade competente.

SECÇÃO VII

Da Licença à Funcionária Casada

Art. 122 — A funcionária casada terá direito a licença com vencimento ou remuneração quando o marido fôr mandado servir, ex-officio, em outro ponto do Município ou do território nacional ou estrangeiro, desde que pela natureza de suas funções a isso não esteja obrigado.

Art. 123 — A licença será concedida sem vencimento ou remuneração, desde que o marido, pela natureza de suas funções, esteja obrigado a exercer o cargo na localidade onde fôr mandado servir.

§ 1.º — Existindo no novo local de residência repartição municipal em que a funcionária possa servir, esta nela será lotada, enquanto durar a sua permanência ali.

§ 2.º — A licença e a remoção dependerão de requerimento devidamente instruído.

Art. 124 — A funcionária casada cujo marido esteja exercendo mandato eletivo em localidade diversa da em que está sediada a sua repartição, ficará licenciada até que possa ser lotada ou adida em órgão ou serviço existente na cidade da corporação legislativa.

SECÇÃO VIII

Da Licença Especial

Art. 125 — Ao funcionário que contar dez (10) anos de serviço sem interrupção, ou não tenha gozado licença, além de seis (6) meses, para tratamento de saúde, será concedida licença especial de seis (6) meses, com vencimento integral, assistindo-lhe, no caso de desistência, o direito de contar, em dôbro, aquêle tempo, para efeito de aposentadoria, gratificação adicional e disponibilidade.

§ 1.º — A licença especial poderá ser gozada a critério do funcionário de uma só vez ou em duas parcelas.

§ 2.º — Convertida, no todo ou em parte, em tempo de serviço, é irretratável a desistência da licença especial.

§ 3.º — Computar-se-á para o disposto neste artigo, desde que ininterrupto, o tempo de serviço que o funcionário tenha prestado ao Município, como extranumerário ou como servidor estadual, anteriormente ao ingresso no funcionalismo municipal.

§ 4.º — Não se concederá licença especial ao funcionário que houver sofrido pena de suspensão.

CAPÍTULO V

Do Vencimento ou Remuneração e das Vantagens

SECÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 126 — Além do vencimento ou remuneração, poderão ser deferidas as seguintes vantagens :

- I — Ajuda de custo;
- II — diárias;
- III — auxílio para diferença de caixa;
- IV — salário-família;
- V — auxílio-doença;
- VI — gratificações;
- VII — cotas-partes de multas e percentagens.

SECÇÃO II

Do Vencimento ou Remuneração

Art. 127 — Vencimento é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei.

Art. 128 — Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão de vencimento e mais as cotas ou percentagens atribuídas em lei.

Parágrafo único. — Os procuradores fiscais, agentes-arrecadores, tesoureiros e outros funcionários designados em arrecadar impostos e outras rendas municipais perceberão integralmente a retribuição do padrão de vencimento e mais as cotas ou percentagens que lhes forem atribuídas por lei.

Art. 129 — O funcionário perderá o vencimento ou a remuneração do cargo efetivo:

- I — quando nomeado para cargo em comissão;
- II — quando no exercício de mandato eletivo remunerado federal, estadual ou municipal.

Parágrafo único. Ao funcionário titular de cargo técnico ou científico quando à disposição do Estado, será lícito optar pelo vencimento ou remuneração da função municipal, sem prejuízo de gratificação concedida pela administração estadual.

Art. 130 — O funcionário perderá:

I — o vencimento ou remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo legal ou moléstia comprovada;

II — um terço do vencimento ou da remuneração diária quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar antes de findar o período de trabalho;

III — um terço do vencimento ou remuneração mensal, durante o afastamento por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum ou denúncia por crime funcional ou, ainda, condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, tendo direito à diferença, se absolvido;

IV — dois terços do vencimento ou remuneração mensal durante o período do afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, à pena que não determine demissão.

Art. 131 — Serão relevadas até três (3) faltas durante o mês, motivadas por doença comprovada por atestado médico.

Art. 132 — Compete ao chefe da repartição antecipar ou prorrogar o período de trabalho, quando necessário, respondendo pelos abusos que cometer.

Art. 133 — As reposições e indenizações à Fazenda Pública serão descontadas em parcelas mensais não excedentes da décima parte do vencimento ou remuneração.

Parágrafo único. — O vencimento, remuneração ou qualquer vantagem pecuniária atribuída ao funcionário não será objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar :

- I — de prestação de alimentos;
- II — de dívida à Fazenda Pública.

SECÇÃO II

Da Ajuda de Custo

Art. 135 — Será concedida ajuda de custo ao funcionário que passar a ter exercício em nova sede ou fôr comissionado ou designado para serviço ou estudo fora do Município.

§ 1.º — A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de viagem e da nova instalação.

§ 2.º — Correrá à conta da administração a despesa de transporte do funcionário e de sua família.

Art. 136 — A ajuda de custo não excederá a importância correspondente a três (3) meses do vencimento, salvo quando for comissionado ou designado para serviço ou estudo fora do Município.

Parágrafo único. — A ajuda de custo será arbitrada, dentro das respectivas competências, pelo Presidente da Câmara Municipal, pelo Prefeito Municipal e pelos chefes dos órgãos, serviços ou repartições subordinadas diretamente ao Chefe do Executivo.

Art. 137 — No arbitramento da ajuda de custo, levar-se-ão em conta as novas condições de vida do funcionário, as despesas de viagem e instalação.

Art. 138 — A ajuda de custo será calculada :

I — sobre o vencimento ou remuneração do cargo;

II — sobre o vencimento do cargo em comissão que o funcionário passar a exercer na nova sede;

III — sobre o vencimento do cargo efetivo acrescido da gratificação, quando se tratar de função por essa forma retribuída.

Parágrafo único — É facultado ao funcionário o recebimento integral de ajuda de custo na nova repartição.

Art. 139 — Não se concederá ajuda de custo :

I — ao funcionário que em virtude do mandato eletivo deixar ou reassumir o exercício do cargo;

II — ao funcionário pôsto à disposição de qualquer entidade de direito público;

III — quando transferido ou removido a pedido.

Art. 140 — O funcionário restituirá a ajuda de custo:

I — quando não se transportar para a nova sede nos prazos determinados;

II — quando, antes de terminada a incumbência, regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

§ 1.º — A restituição é de exclusiva responsabilidade pessoal e poderá ser feita parceladamente.

§ 2.º — Não haverá obrigação de restituir:

a) — quando o regresso do funcionário for determinado ex-offício ou por doença comprovada;

b) — havendo exoneração a pedido, após noventa (90) dias de exercício na nova sede.

Art. 141 — O transporte do funcionário e sua família, inclusive um serviçal, compreende passagens e bagagens, não podendo a despesa, quanto a estas, exceder a 25% (vinte e cinco por cento) da ajuda de custo.

SECÇÃO IV

Das Diárias

Art. 142 — Ao funcionário que se deslocar da sua repartição em objeto de serviço conceder-se-á uma diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada.

Parágrafo único. — Não se concederá diária durante o período de trânsito ao funcionário removido ou transferido.

Art. 143 — O arbitramento das diárias consultará a natureza, o local e as condições do serviço, conforme tabela que será anualmente estabelecida pela autoridade competente.

Art. 144 — As diárias, que poderão ser pagas adiantadamente até a metade da duração presumível de deslocamento do funcionário de sua sede, serão concedidas dentro dos limites orçamentários e atendidas as tabelas expedidas.

§ 2.º — Entende-se por sede a cidade, vila ou localidade onde o funcionário tenha exercício.

§ 2.º — As diárias a pessoas designadas para qualquer comissão serão fixadas no respectivo ato.

SECÇÃO V

Do Salário-Família

Art. 145 — O salário-família será concedido ao funcionário ativo ou inativo :

I — por filho menor de 21 anos;

II — por filho inválido;

III — por filha solteira, sem economia própria;

IV — por filho estudante, que frequentar curso secundário ou superior, em estabelecimento de ensino oficial ou particular, e que não exerça atividade lucrativa, até a idade de 24 anos.

Parágrafo único. — Compreendem-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos e o menor que, mediante autorização judicial, viver sob a guarda e sustento do funcionário.

Art. 146 — Quando pai e mãe forem funcionários ou inativos e viverem em comum, o salário-família será concedido ao pai.

§ 1.º — Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob a sua guarda.

§ 2.º — Se ambos forem, será concedido a um e outro dos pais, de acôrdo com a distribuição dos dependentes.

Art. 147 — Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 148 — O salário-família será pago, nos casos em que o funcionário ativo ou inativo deixar de perceber vencimento, remuneração ou provento.

Art. 149 — O salário-família não está sujeito a qualquer imposto ou taxa, nem servirá de base para qualquer contribuição, ainda que para fim de previdência social.

SECÇÃO VI

Do Auxílio para Diferença de Caixa

Art. 150 — Ao funcionário que no desempenho de suas atribuições pagar ou receber em moeda corrente poderá ser concedido o auxílio fixado em cinco por cento (5%) do padrão de vencimento para compensar diferenças de caixa, respeitada maior percentagem estabelecida por lei especial.

SECÇÃO VII

Do Auxílio-doença

Art. 151 — Após doze (12) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, em consequência das doenças previstas no art. 111, o funcionário terá direito a um mês de vencimento ou remuneração a título de auxílio-doença.

Art. 152 — O tratamento do acidentado em serviço correrá por conta dos cofres públicos ou de instituição de assistência social, mediante acôrdo com o Município.

Parágrafo único. — É permitido ao Município atribuir a companhias de seguros a responsabilidade de risco por acidentes.

SECÇÃO VIII

Das Gratificações

Art. 153 — Conceder-se-á gratificação:

- I — de função;
- II — pelo exercício do magistério;
- III — pela prestação de serviço extraordinário;
- IV — pela representação de gabinete;
- V — pelo exercício em determinadas zonas ou locais;
- VI — pela execução de trabalhos de natureza especial, com risco de vida ou saúde;

VII — pela execução de trabalho técnico ou científico;

VIII — por serviço ou estudo fora do Município;

IX — pela participação em órgão de deliberação coletiva;

X — pelo exercício:

a) — de encargo de auxiliar ou membro de banca e comissão de concurso;

b) — de encargo de auxiliar ou professor em concurso legalmente instituído.

XI — adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único. — O disposto no item X deste artigo aplicar-se-á quando o serviço fôr executado fora do período normal ou extraordinário a que estiver sujeito o funcionário, no desempenho de seu cargo.

Art. 154 — Ao funcionário que completar vinte (20) anos de serviço público efetivo será atribuída uma gratificação igual a quinze por cento (15%) do respectivo vencimento, a qual será elevada a um terço depois de vinte e cinco (25) anos, não se computando aquela em a nova gratificação.

Parágrafo único. — A gratificação adicional dos procuradores fiscais, agente-arrecadores e de outros funcionários encarregados de arrecadar impostos e outras rendas municipais recairá sobre a soma do padrão de vencimento, cotas ou percentagens, de cada mês, do ano em curso.

Art. 155 — Os membros do magistério municipal terão a gratificação progressista de dez (10), quinze (15) e vinte (20) por cento sobre o padrão de vencimento ao completarem dez (10), quinze (15) e vinte (20) anos respectivamente de exercício no magistério oficial, elevando-se para um terço ao perfazerem vinte e cinco (25) anos.

Art. 156 — Gratificação de função é a que corresponde a encargo de chefia e outros que a lei determinar.

Art. 157 — O exercício do cargo de direção ou de função gratificada exclui a gratificação por serviço extraordinário.

Art. 158 — Não perderá a gratificação de função o funcionário que se ausentar em virtude de férias, licença especial, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por lei.

Art. 159 — A gratificação por serviço extraordinário poderá ser:

I — previamente arbitrada pelo chefe da repartição;

II — paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado.

§ 1.º — A gratificação a que se refere o item I não excederá de um terço do vencimento ou remuneração do funcionário.

§ 2.º — No caso do item II a gratificação não excederá de um terço do vencimento ou remuneração de um dia e será calculada por hora de trabalho prorrogado ou antecipado e por tarefa.

§ 3.º — Em se tratando de serviço extraordinário noturno, o valor da hora será acrescido de trinta por cento (30%).

SECÇÃO IX

Da cota-parte de multa e percentagem

Art. 160 — As cotas-partes de multa ou percentagem serão fixadas em lei.

CAPÍTULO VI

Das Concessões

Art. 161 — Sem prejuízo de vencimento, remuneração ou de qualquer direito ou vantagem legal, o funcionário poderá faltar ao serviço até oito (8) dias consecutivos por motivo de :

I — casamento;

II — falecimento de cônjuge, pais, filhos ou irmãos.

Parágrafo único. — Nas mesmas condições, o funcionário poderá faltar ao serviço até três (3) dias por motivo de nascimento de filho.

Art. 162 — Ao funcionário licenciado para tratamento de saúde poderá ser concedido transporte, inclusive para pessoa de sua família, fora da sede do serviço e por exigência do laudo médico, descontando-se em vinte e quatro (24) prestações mensais.

Art. 163 — Será concedido transporte à família do funcionário falecido no desempenho do serviço fora da sede de seus trabalhos.

Parágrafo único. — A concessão será feita também à família de funcionário falecido fora do Município.

Art. 164 — A família do funcionário falecido, ainda que ao tempo de sua morte estivesse êle em disponibilidade ou aposentado, será concedido o auxílio-funeral correspondente a um mês de vencimento, remuneração ou provento.

§ 1.º — Em caso de acumulação, o auxílio-funeral será pago somente em razão do cargo de maior vencimento do servidor falecido.

§ 2.º — A despesa correrá pela dotação própria do cargo, não podendo, por êsse motivo, o nomeado para preenchê-lo entrar em exercício antes de decorridos trinta (30) dias do falecimento do antecessor.

§ 3.º — Quando não houver pessoa da família do funcionário no local do falecimento, o auxílio-funeral será pago a quem promover o enterro, mediante prova das despesas.

§ 4.º — O pagamento do auxílio-funeral obedecerá a processo sumaríssimo, concluído no prazo de quarenta e oito horas da apresentação da certidão de óbito, incorrendo em pena de suspensão o responsável pelo retardamento.

Art. 165 — O vencimento, a remuneração e o provento não sofrerão desconto aléin dos previstos em lei.

Art. 166 — Ao estudante que necessitar mudar de domicílio para exercer cargo ou função pública assegurada transferência.

Parágrafo único. — Ao funcionário estudante será permitido faltar ao serviço, sem prejuízo de vencimento ou de outras vantagens, durante as horas de aulas, bem como nos dias de prova ou de exame.

Art. 167 — O funcionário terá preferência, para sua moradia, na locação de imóvel pertencente ao Município.

CAPÍTULO VII

Da Assistência

Art. 168 — O Município promoverá o bem estar e o aperfeiçoamento físico, intelectual e moral dos funcionários e de suas famílias.

Art. 169 — Os funcionários poderão fundar associações para fins beneficentes, recreativos e de economia ou cooperativismo.

Parágrafo único. — É proibida, no entanto, a fundação de sindicatos de funcionários.

Art. 170 — O funcionário ativo ou inativo que adquirir imóvel para sua residência, ficará isento do pagamento dos impostos municipais, se não possuir casa própria ou outro prédio.

Art. 171 — Os filhos e dependentes do funcionário, mencionados no art. 146 e seu parágrafo único, terão direito à assistência social por conta da Municipalidade.

CAPÍTULO VIII

Do Direito de Petição

Art. 172 — É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar.

Art. 173 — O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidí-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 174 — O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. — O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco (5) dias e decididos dentro de trinta (30), improrrogáveis.

Art. 175 — Caberá recurso:

I — do indeferimento do pedido de reconsideração;
II — das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.
§ 1.º — O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2.º — No encaminhamento do recurso observar-se-á o disposto na parte final do art. 173.

Art. 176 — O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo; o que fôr provido retroagirá, nos efeitos, à data do ato impugnado.

Art. 177 — O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I — em cinco (5) anos quanto aos atos de que decorram demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II — em cento e vinte (120) dias, nos demais casos.

Art. 178 — O prazo de prescrição contar-se-á da data da obrigação oficial do ato impugnado ou, quando este fôr de natureza reservada, da data da ciência do interessado.

Art. 179 — O pedido da reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição até duas vezes.

Art. 180 — O funcionário que se dirigir ao Poder Judiciário ficará obrigado a comunicar essa iniciativa ao Chefe do Poder a que pertencer para que este providencie a remessa do processo, se houver, ao juízo competente, como peça instrutiva da ação judicial.

Art. 181 — São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo.

CAPÍTULO IX

Da Disponibilidade

Art. 182 — O funcionário poderá ser pôsto em disponibilidade:

a) — quando reintegrado não fôr possível a sua recondução ao cargo, na forma prevista neste Estatuto;

b) — quando, tendo adquirido estabilidade, tiver de deixar o cargo em virtude de reintegração de outrem feito em consequência de decisão judicial ou administrativa;

c) — quando, tendo tendo adquirido estabilidade, o cargo fôr extinto por lei.

Art. 183 — O funcionário ficará em disponibilidade com provento igual ao vencimento ou remuneração até o seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimentos compatíveis com o que ocupava.

Parágrafo único — Aos proventos de disponibilidade serão adicionados os aumentos legais conferidos aos funcionários em atividade.

Art. 184 — Restabelecido o cargo, ainda que modificada sua denominação, será obrigatoriamente nêle aproveitado o funcionário posto em disponibilidade, quando da sua extinção.

Art. 185 — O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado.

CAPÍTULO X Da Aposentadoria

Art. 186 — O funcionário será aposentado :

- I — compulsoriamente aos sessenta e oito (68) anos de idade;
- II — a pedido quando contar trinta e cinco (35) anos de serviço;
- III — por invalidez.

§ 1.º — A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não excedente de vinte e quatro (24) meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2.º — Será aposentado o funcionário que depois de vinte e quatro (24) meses de licença para tratamento de saúde fôr considerado inválido para o serviço público.

§ 3.º — Iniciado o processo de aposentadoria, na repartição em que o funcionário tiver exercício, será o mesmo concluído no prazo máximo de sessenta (60) dias. Excedido êsse prazo e não definitivamente concluído o processo, terá direito o funcionário, mesmo que não esteja em exercício, ao vencimento ou remuneração e gratificação de função.

Art. 187 — Os membros do magistério público e os funcionários que trabalhem em indústrias consideradas insalubres, se o requererem, serão aposentados com vencimentos integrais, aos sessenta (60) anos de idade, ou vinte e cinco (25) anos de serviço.

Art. 188 — A redução do limite de idade para aposentadoria compulsória será regulada em lei especial, atendida a natureza de cada serviço.

Art. 189 — O funcionário será aposentado com vencimento ou remuneração integral :

- I — Quando contar trinta (30) anos de serviço ou menos, em casos que a lei determinar, atenta a natureza do serviço;
- II — quando invalidado em consequência de acidente no exercício de suas atribuições, ou em virtude de doença profissional;
- III — Quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia, cardiopatia grave e outras moléstias que a lei indicar, na base de conclusões na medicina especializada.

§ 1.º — Acidente é o evento danoso que tiver como causa mediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2.º — Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas atribuições.

§ 3.º — A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de oito (8) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

§ 4.º — Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nêle ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

§ 5.º — Ao funcionário interino aplicar-se-á o disposto neste artigo, quando invalidado nos termos dos ítems II e III.

Art. 190 — O funcionário que contar mais de trinta e cinco (35) anos de serviço será aposentado :

a) — com as antagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício abranja, sem interrupção, os cinco anos anteriores;

b) — com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo em comissão ou de função gratificada tenha compreendido um período de dez (10) anos, consecutivos ou não, mesmo que, ao aposentar-se, o funcionário já esteja fora daquele exercício.

§ 1.º — No caso da letra “b” dêste artigo, quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuídas as vantagens do maior padrão, desde que lhe corresponda um exercício mínimo de dois (2) anos; fora dessa hipótese, atribuir-se-ão as vantagens do cargo ou função de remuneração imediatamente inferior.

§ 2.º — A aplicação do regime estabelecido neste artigo exclui as vantagens instituídas no artigo 193, salvo o direito de opção.

Art. 191 — Fora dos casos do artigo 189 o provento será proporcional ao tempo de serviço, na razão de um trinta avos por ano.

§ 1.º — Resalvando o disposto nos artigos 190 e 193 o provento da aposentadoria não será superior ao vencimento ou remuneração da atividade nem inferior a um têrço.

§ 2.º — O provento dos procuradores fiscais, agentes-arrecadadores, tesoureiros e de outros funcionários encarregados de arrecadar impostos e outras rendas municipais, será calculado sôbre a soma do padrão de vencimento, cotas ou percentagens, além da gratificação adicional de antiguidade, se houver, tendo-se por base a média da arrecadação do ano de maior renda do ultimo triênio.

Art. 192 — Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

Parágrafo único. — A revisão dos proventos da inatividade será feita no mesmo diploma legal que modificar os vencimentos dos funcionários em atividade.

Art. 193 — O funcionário que contar trinta e cinco (35) anos de serviço público será aposentado :

I — com proveito correspondente ao vencimento ou remuneração da classe imediatamente superior;

II — com provento aumentado de vinte por cento (20%) quando ocupante da última classe da respectiva carreira;

III — com a vantagem do inciso II, quando ocupante de cargo isolado se tiver permanecido no mesmo durante três (3) anos.

Parágrafo único. Os procuradores fiscais, agentes-arrecadadores, tesoureiros e outros funcionários encarregados de arrecadação de impostos e outras rendas municipais, para efeito deste artigo, serão aposentados com provento correspondente à soma do padrão de vencimento, cotas ou percentagens, relativa à média da arrecadação do ano de maior renda no último triênio, acrescido de vinte por cento (20%), sobre o total dos respectivos estipêndios.

Art. 194 — A aposentadoria dependente de inspeção médica só será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do funcionário.

Art. 195 — É automática a aposentadoria compulsória.

Parágrafo único. — O retardamento do decreto que declare a aposentadoria não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato ao que atingir a idade limite.

TÍTULO IV

Do regime disciplinar

CAPÍTULO I

Da acumulação

Art. 196 — É vedada a acumulação de quaisquer cargos.

Parágrafo único. — Será permitida a acumulação de dois cargos de magistério ou de um dêste com outro técnico ou científico, contanto que em qualquer dos cargos haja correlação de matéria e compatibilidade de horário.

Art. 197 — A proibição do artigo anterior estende-se à acumulação de cargos do Município com os do Estado, União e entidades autárquicas, paraestatais ou de economia mista.

Art. 198 — O funcionário não poderá exercer mais de uma função gratificada nem participar de mais de um órgão de deliberação coletiva.

Art. 199 — Salvo o caso de aposentadoria por invalidez é permitido ao funcionário aposentado exercer cargo em comissão e participar de órgão de deliberação coletiva, desde que julgado apto em inspeção de saúde que procederá sua posse e respeitado o disposto no artigo anterior.

Art. 200 — Não se compreende na proibição de acumulação nem estão sujeitas a quaisquer limites:

- a) — a percepção conjunta de pensões civis ou militares;
- b) — a percepção de pensões com vencimento, remuneração ou salário;
- c) — a percepção de pensões com provento de disponibilidade, aposentadoria ou reforma;
- d) — a percepção de proventos quando resultantes de cargo legalmente acumuláveis.

Art. 201 — Verificada, em processo administrativo, acumulações proibidas e provada boa fé, o funcionário optará por um dos cargos ou funções.

Parágrafo único. — Prova da má fé, o funcionário perderá também o cargo ou função que exercia a mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

CAPÍTULO II

Dos Deveres

Art. 202 — São deveres do funcionário :

- I — assiduidade;
- II — pontualidade;
- III — discrição;
- IV — urbanidade;
- V — lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servir;
- VI — observância das normas legais e regulamentares;
- VII — obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- VIII — levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- IX — zelar pela economia e conservação do material que lhe fôr confiado;
- X — providenciar para que esteja sempre em ordem no assentamento individual a sua declaração de família;
- XI — atender prontamente:
 - a) — as requisições para a defesa da Fazenda Pública;
 - b) — à expedição das certidões requeridas para a defesa de direito.

CAPÍTULO III

Das Proibições

Art. 203 — Ao funcionário é proibido :

- I — referir-se de modo depreciativo em informação, parecer ou despacho, às autoridades e atos da administração pública, podendo porém, em trabalho assinado, criticá-lo do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;
- II — retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III — promover manifestações de aprêço ou de despreço e fazer circular ou subscrever lista de donativos no recinto da repartição;
- IV — valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função;
- V — coagir ou aliciar subordinados com o objetivo de natureza partidária;
- VI — participar da gerência ou administração de empresa industrial ou comercial, salvo quando se tratar de cargo público de magistrado ou de gerência de cooperativas e entidades similares;
- VII — exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, cotista ou comanditário;
- VIII — praticar a usura em qualquer de suas formas;
- IX — pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos e vantagens de parente até segundo grau;
- X — receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão das atribuições;
- XI — cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados.

CAPÍTULO IV

Da Responsabilidade

Art. 204 — Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde civil, penal e administrativamente.

Art. 205 — A responsabilidade decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo da Fazenda Municipal ou de terceiros.

§ 1.º — A indenização de prejuízo causado à Fazenda Municipal, no que exceder às forças da fiança, poderá ser liquidada mediante o desconto em prestações mensais não superiores à décima parte do vencimento ou remuneração, na falta de outros bens que respondam pela indenização.

§ 2.º — Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 206 — A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário nessa qualidade.

Art. 207 — A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticados no desempenho do cargo ou função.

Art. 208 — As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim instâncias civil, penal e administrativas.

Capítulo V

Das penalidades

Art. 209 — São penas disciplinares:

- I — repreensão;
- II — multa;
- III — suspensão;
- IV — destituição de função;
- V — demissão;
- VI — cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 210 — Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

Art. 211 — Será punido o funcionário que, sem justa causa deixar de submeter-se a inspeção médica determinada por autoridade competente.

Art. 212 — A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Art. 213 — A pena de suspensão, que não excederá de noventa (90) dias, será aplicada em caso de falta grave ou de reincidência.

Parágrafo único. — Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa na base de cinquenta por cento (50%) por dia de vencimento ou remuneração, obrigado, neste caso, o funcionário a permanecer em serviço.

Art. 214 — A destituição de função terá por fundamento a falta de exação no cumprimento do dever.

Art. 215 — A pena de demissão será aplicada nos casos de :

- I — crime contra a administração pública;

- II — abandono de cargo;
- III — incontinência pública e escandalosa, vício de jogos proibidos e embriaguez habitual;
- IV — insubordinação grave em serviço;
- V — ofensa física em serviço contra funcionário ou particular, salvo em legítima defesa;
- VI — aplicação irregular dos dinheiros públicos;
- VII — revelação de segredo que o funcionário conheça em razão do cargo;
- VIII — lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- IX — corrupção passiva nos termos da lei penal;
- X — transgressão de qualquer dos itens do artigo 203.

§ 1.º — Considera-se abandono do cargo a ausência do serviço, sem justa causa, por mais de trinta (30) dias consecutivos.

§ 2.º — Publicar-se-á edital pela imprensa local, notificando o funcionário para comparecer ao serviço dentro de quinze (15) dias, se estiver no Município, e de trinta (30), se achar-se fora dele, sem cuja formalidade não será aplicada a pena de demissão.

§ 3.º — O edital a que se refere o parágrafo anterior será mandado publicar pelo Chefe do Poder a que pertencer o funcionário.

§ 4.º — Será ainda demitido o funcionário que, durante o período de doze (12) meses, faltar ao serviço sessenta (60) dias intercaladamente, sem causa justificada.

Art. 216 — O ato de demissão mencionará sempre à causa da penalidade.

Art. 217 — Atenta a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público", a qual constará sempre dos atos de demissão fundada nos itens I, VI, VII, VIII e IX do art. 215.

Art. 218 — Para imposição da pena disciplinar são competentes:

I — O Prefeito Municipal, nos casos de demissão a funcionários do Quadro do Poder Executivo;

II — em iguais casos, o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único. — A aplicação da pena de destituição de função caberá à autoridade que houver feito a designação do funcionário.

Art. 219 — Poderão ser relevadas as penas de repreensão, multa e suspensão se decorridos cinco (5) anos o funcionário não houver incidido noutra falta.

Parágrafo único. — O cancelamento das faltas relevadas não terá efeito patrimonial nem repercussão no tempo de serviço.

Art. 220 — Além da pena judicial que couber, serão considerados como de suspensão os dias em que o funcionário deixar de atender às convocações do júri sem motivo justificado.

Art. 221 — Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade se ficar provado que o inativo :

I — praticou falta grave no exercício do cargo ou função;

II — aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III — aceitou representação de Estado estrangeiro sem prévia autorização do Presidente da República;

IV — praticou usura em qualquer de suas formas.

Parágrafo único. — Será também cassada a disponibilidade ao funcionário que não assumir no prazo legal o exercício do cargo ou função em que foi aproveitado.

Art. 222 — Prescreverá :

I — em dois anos a falta sujeita às penas de repreensão, multa ou suspensão;

II — em quatro anos a falta sujeita :

a) — a pena de demissão no caso do § 4.º do art. 215;

b) — a cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo único. — A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

CAPÍTULO VI

Da Prisão Administrativa

Art. 223 — Cabe aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município ordenar a prisão administrativa de todo e qualquer responsável pelos dinheiros públicos e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se acharem sob a guarda desta, no caso de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1.º — A autoridade que ordenar a prisão comunicará imediatamente o fato à autoridade judiciária competente e providenciará no sentido de ser realizado, com urgência, o processo de tomada de contas.

§ 2.º — A prisão administrativa não excederá de noventa (90) dias.

CAPÍTULO VII

Da Suspensão Preventiva

Art. 224 — A suspensão preventiva até sessenta (60) dias será ordenada pelos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, pelos Diretores de Secretaria e pelos presidentes das autarquias, desde que o afastamento do funcionário seja necessário para que este não venha influir na apuração da falta competida.

Parágrafo único. — Findo o prazo dêste artigo, cessará a suspensão, ainda que concluído o processo da apuração.

Art. 225 — O funcionário terá direito :

I — à contagem de tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso ou suspenso, quando do processo não houver resultado pena disciplinar ou esta se limitar a repreensão;

II — à contagem do período de afastamento que exceder do prazo de suspensão disciplinar aplicada;

III — à contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento ou remuneração e de tôdas as vantagens do exercício, desde que reconhecida a sua inocência.

TÍTULO V

Do Processo Administrativo e sua Revisão

CAPÍTULO I

Do Processo

Art. 226 — A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover-lhe a apuração imediata em processo administrativo, assegurando-se ao acusado ampla defesa.

Parágrafo único. — O processo precederá à aplicação das penas de suspensão por mais de trinta (30) dias, destituição de função, demissão e cassação de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 227 — É competente para determinar a abertura do processo o Chefe do Poder a cujo quadro pertencer o funcionário.

Art. 228 — O processo administrativo será promovido por uma comissão designada em portaria, pela autoridade que houver determinado a sua instauração .

§ 1.º — Constituir-se-á a comissão de três (3) funcionários, a um dos quais competirá a presidência, por indicação da autoridade, na portaria de designação.

§ 2.º — A designação do presidente recairá em funcionário de condição hierárquica nunca inferior à do indiciado e, sempre que possível, diplomado em direito.

§ 3.º — Não poderá fazer parte da comissão processante, ou exercer a função de secretário, o funcionário que tenha sido encarregado de proceder a sindicância referente à mesma falta ou tenha dado a denúncia.

§ 4.º — O presidente da comissão designará um funcionário ou extranumerário para exercer a função de secretário.

§ 5.º — O secretário prestará compromisso de bem servir perante o presidente da comissão, lavrando-se o respectivo termo.

Art. 229 — A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do inquérito, ficando seus membros, em tais casos, dispensados do serviço na repartição durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

Parágrafo único. — O prazo para o inquérito será de sessenta (60) dias, prorrogável por mais trinta (30) dias pela autoridade que tiver determinado a instauração do processo, nos casos de força maior.

Art. 230 — A comissão procederá a tôdas as diligências convenientes, recorrendo, quando necessário, a técnicos ou peritos.

Art. 231 — Ultimada a instauração, citar-se-á o indiciado para, no prazo de dez (10) dias, apresentar defesa, sendo-lhe dada vista do processo na repartição.

§ 1.º — Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte (20) dias.

§ 2.º — Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por edital, com o prazo de quinze (15) dias.

§ 3.º — O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dôbro, para diligências reputadas imprescindíveis.

Art. 232 — Será designado, ex-offício, sempre que possível, funcionário da mesma classe e categoria para defender o indiciado revel.

Art. 233 — Concluída a defesa, a comissão remeterá o processo à autoridade competente, acompanhado de relatório, no qual concluirá pela procedência da acusação, indicando, na primeira hipótese, a disposição legal transgredida.

Art. 234 — Recebido o processo, a autoridade competente julgadora proferirá decisão no prazo de vinte (20) dias.

§ 1.º — Não decidido o processo no prazo dêste artigo, o indiciado reassumirá imediatamente o exercício do cargo ou função, aguardando aí o julgamento.

§ 2.º — No caso de alcance ou malversação de dinheiros públicos, apurado em inquérito, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Art. 235 — Tratando-se de crime, a autoridade que determinar o processo administrativo providenciará a instauração do inquérito policial.

Art. 236 — A autoridade a quem fôr remetido o processo proporá a quem de direito, no prazo do art. 234, as sanções e providências que excederem de sua alçada.

Parágrafo único. — Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, caberá o julgamento à autoridade competente para imposição de pena mais grave.

Art. 237 — Caracterizado o abandono do cargo ou função, e ainda no caso do § 4.º do art. 215, será o fato comunicado à autoridade competente que procederá na forma dos arts. 226 e seguintes.

Art. 238 — Quando à infração estiver capitulada na lei penal, será remetido o processo à autoridade competente, ficando trasladado na repartição.

Art. 239 — Em qualquer fase do processo será permitida a intervenção de defensor constituído pelo indiciado.

Art. 240 — O funcionário só poderá ser exonerado a pedido após a conclusão do processo administrativo a que responder, desde que reconhecida sua inocência.

CAPÍTULO II

Da Revisão

Art. 241 — A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

Parágrafo único. — Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer das pessoas constantes do assentamento individual.

Art. 242 — Correrá a revisão em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. — Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 243 — O requerimento será dirigido a autoridade que aplicou a pena, ou que a tiver confirmado em grau de recurso.

Parágrafo único. — Para processar a revisão a autoridade que receber o requerimento nomeará uma comissão composta de três (3) funcionários ou extranumerários, sempre que possível de categoria igual ou superior à do requerente.

Art. 244 — Na inicial o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

Parágrafo único. — Será considerada informante a testemunha que, residindo fora da sede onde funcionar a comissão, prestar depoimento por escrito.

Art. 245 — Concluído o encargo da comissão, no prazo de sessenta (60) dias, prorrogável por trinta (30) dias, nos casos de força maior, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado a autoridade competente para o julgamento.

Parágrafo único. — O prazo para julgamento será de vinte (20) dias, podendo, antes, a autoridade determinar diligências, concluídas as quais se renovará o prazo.

Art. 246 — Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo todos os direitos por ela atingidos.

TÍTULO VI

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições Gerais

Art. 247 — O dia vinte e oito (28) de outubro será consagrado ao Servidor Público.

Art. 248 — Consideram-se da família do funcionário, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam as suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Art. 249 — É assegurada pensão, na base do vencimento ou remuneração do servidor, à família do mesmo quando o falecimento se verificar em consequência de acidente no desempenho de suas funções.

Art. 250 — Contar-se-á por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Parágrafo único. — Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se o vencimento que incidir em domingo ou feriado, para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 251 — É vedado ao funcionário servir sob a direção imediata de cônjuge ou parente até o segundo grau, salvo em função de confiança ou livre escolha, não podendo exceder de dois o seu número.

Art. 252 — São isentos de selos os requerimentos, certidões e outros papéis que, na ordem administrativa, interessarem à qualidade do servidor público, ativo ou inativo.

Art. 253 — Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum servidor poderá ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alteração em sua atividade funcional.

Art. 254 — É vedado exigir atestado de ideologia como condição para posse ou exercício de cargo ou função pública.

Parágrafo único. — Será responsabilizada administrativa e criminalmente a autoridade que infringir o disposto neste artigo.

Art. 255 — O funcionário candidato a cargo eletivo, será afastado, a partir da data em que for feita a sua inscrição perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.

Art. 256 — É defeso ao funcionário recusar fé aos documentos públicos.

Art. 257 — É considerado funcionário estável aquele que, ao ser nomeado, já tenha prestado serviço público por tempo igual ou superior a dez (10) anos.

Art. 258 — Nas folhas de pagamento, tanto de pessoal fixo como de extranumerário, serão permitidos descontos ou consignações para fins associativos e de previdência social, inclusive para seguros de vida, individuais ou coletivos, ou para cooperativas de consumo.

Parágrafo único. — Poderão, também, ser autorizados descontos em folha de pagamento de empréstimos levantados pelos servidores públicos, na Caixa Econômica Federal, em bancos ou cooperativas bancárias, nos institutos de previdência, nas companhias de seguro de vida ou de capitalização e na Associação dos Servidores do Estado e dos Municípios.

Art. 259 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL EM TABOLEIRO DO NORTE, aos 28 DE MARÇO DE 1959.

PREFEITO MUNICIPAL
Manoel Guerreiro Gondim

